



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

**PARECER Nº 007/2022**

Instados a nos manifestarmos acerca da análise da possibilidade de rescisão contratual amigável ao Contrato nº 008/2021 e Minuta do respectivo Termo de Rescisão amigável, emitimos Parecer, firmado entre esta Câmara Municipal e a empresa Benito Soares – Sociedade Individual de Advocacia, atualmente representada por Rafaella Batalha Soares.

Inicialmente, cumpre observar que as formas de rescisão contratual estão previstas nos incisos do art. 79 da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

**Art. 79.** *A rescisão do contrato poderá ser:*

**I** - *determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*

**II** - *amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;*

**III** - *judicial, nos termos da legislação;*

**IV** - *(Vetado). (Redação dada pela Lei nº. 8.883/94)*

Já o parágrafo primeiro do artigo anterior, determinou:

**Art. 79. [...]**

**§ 1º** *A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.*

Por derradeiro, neste foco, a Cláusula Nona do Contrato em cotejo reza:

**CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO (art. 55, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93).**

*Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº. 8.666/93.*

**§1º** - *O presente Contrato poderá ser rescindido, também, amigavelmente ou por conveniência administrativa, a Juízo do Contratante, sem que caiba à Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.*



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES

---

§2º - No caso de rescisão do Contrato, o Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º - Na ocorrência da rescisão prevista no "caput" desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre o Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações.

Portanto, da análise de todos os dispositivos acima enumerados, a Lei e o respectivo Contrato estabelecem que a rescisão pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada.

Ocorre que, considerando que a rescisão, ainda que amigável, diz respeito ao contrato do corpo jurídico deste ente público, evitando qualquer alegação de nulidade, eis que a assinatura deste parecer é realizada pela advogada que também representa a empresa que compõe o contrato ora rescindido, opinamos que o procedimento de rescisão seja também avaliado, posteriormente, pela nova assessoria jurídica que irá analisar os procedimentos internos desta Câmara Municipal, salvaguardando, assim, a legalidade e boa-fé do ato administrativo.

É o Parecer, o qual submetemos ao descortino da Autoridade Superior.

Nossa Senhora das Dores/SE, 23 de fevereiro de 2022.

  
**RAFAELLA BATALHA SOARES**  
**OAB/SE 10.706**